



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 40 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

6ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/01/2015

PROCESSO Nº 1/201/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021078-6

RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Iraides Cordeiro Maciel

MATRÍCULA: 10585813

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE ENTRADA. 2. O Contribuinte não escriturou no Livro de Registro de Entradas, diversas notas fiscais de entradas internas e interestaduais, referente ao período de 12/2009, no montante de R\$ 21.415,35 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por restar configurado nos autos o ilícito fiscal. Mantida decisão singular, por unanimidade dos votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/96.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE ESTE DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERNAS E INTERESTADUAIS CONFORME PLANILHA. NO MONTANTE DE R\$ 214.153,54.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2010.24217; 201033156;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.18691; 2010.26353;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29861;
- Cópia planilha e notas fiscais de entradas.

A autuada interpõe impugnação alegando em síntese que:

- Era do simples nacional e mantinha recolhimentos pré-estabelecidos;
- O fiscal não analisou as informações do próprio sistema da SEFAZ, visto que se trata de recolhimento por substituição tributária e Via on-line = SINTEGRA, DIEF;
- A empresa em tela foi premiada pelo Governo Estadual em 2008 (quando mudou do simples) como a melhor contribuinte do ICMS no seu setor;
- Não foi esclarecido qual o real cálculo para apurar o ICMS e nem quais as notas fiscais sem recolhimento;
- Junção em um mesmo lançamento tributário de duas infrações distintas: entradas e saídas.
- A compra de madeiras tem o regime de antecipação, impossível de fraude.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração uma vez que a autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de entrada interna e interestadual sujeitas ao regime de substituição tributária. Decisão amparada no art. 269 § 2º do Decreto 24.569/97.

O Contribuinte irresignado com a decisão singular apresentou o recurso ordinário alegando a nulidade do auto de infração com base em jurisprudência que trata de omissão de venda/entrada, falta de recolhimento do ICMS antecipado e substituição tributária.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 179/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201021078-6, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No tocante aos argumentos trazidos em grau de recurso pela autuada, estes não merecem prosperar, pois não guardam qualquer relação com a acusação descrita no auto de infração.

No que tange a seara meritória, cabe fazer referência que diante do conjunto probatório dos autos, restou-se plenamente configurada a não escrituração no livro *Registro de Entradas de Mercadorias* das notas fiscais de entradas constantes no demonstrativo elaborado pelo preposto fazendário, afrontando a legislação disposta no art. 269 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ora, é cediço que para maior êxito do controle fiscal, o contribuinte tem o dever de escriturar todas suas operações em seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de entrada de mercadorias.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 01 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Flápe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO